



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade concurso, no valor estimado de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que tem por objeto a seleção e premiação de artigos científicos, “Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos” elaborado por mulheres (magistradas, servidoras, outras profissionais e estudantes) sobre um dos 04 (quatro) temas propostos, visando o desenvolvimento de soluções inovadoras e pesquisas, que possam gerar resultados positivos na prestação jurisdicional.

A Escola Judicial desta Corte de Justiça aduz:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e, considerando : 1) a Resolução CNJ nº 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário; 2) a necessidade de promover ações para o incremento da participação feminina no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo em eventos institucionais, citações de obras jurídicas de referência e em comissões de concurso e bancas examinadoras; 3) o que dispõem as metas do ODS 5 – Agenda 2030 da ONU, de igualdade de gênero, no sentido de fomentar a participação plena e efetiva das mulheres nos ambientes de tomada de decisão, fortalecendo, assim, valores e princípios de equidade de gênero, bem como empoderamento feminino em diversos níveis; sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Senhoria a minuta de Edital de 2º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos - Concurso de Artigos Científicos, escrito por mulheres, para concorrer à premiação de quatro textos, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a 1ª colocada de cada eixo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o 2ª colocada de cada eixo; R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o 3ª colocada de cada eixo, remuneração a ser feita pela Presidência do TJAM na modalidade de concurso, como previsto no art. 22, § 4º, Lei 8.666/93, que define concurso como a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Autorização para prosseguimento do certame licitatório, conforme documento n.º 1000512.

Estudo Técnico Preliminar (id 1228688).

Termo de Referência (id 1229380).

Nota de Dotação 2023ND0004131 (id 1253127).

A minuta do edital de licitação consta do documento n.º 1360026.

É o relatório.

1) Da prévia análise técnico-jurídica:

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Veja:

“Art. 38. [...]”

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

No esmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 21 da Resolução do TJAM n.º 25/2019. Veja:

“Art. 20. Tratando-se de aquisição ou contratação a ser realizada por meio de licitação em qualquer de suas modalidades, a Comissão Permanente de Licitação deverá, após o preenchimento da Minuta de Edital, encaminhá-lo à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para a emissão de parecer.

[...]

Art. 21. Após a juntada da minuta de edital de licitação, a minuta de contrato e/ou da minuta de ata de registro de preços, quando for o caso, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para análise e emissão de parecer.

Parágrafo Único. A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA deverá elaborar seu parecer, concluindo pela aprovação, ou não, da minuta de edital, de contrato e de ata de registro de preços, e encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que solicite à Presidência, mediante despacho, autorização para a deflagração do procedimento licitatório.”

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2) Da modalidade da licitação:

A modalidade concurso é a modalidade de licitação adequada para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso; (grifos próprios)

V - leilão.

§ 4º *Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. (grifos próprios)*

No caso em análise, o pretendido concurso visa selecionar artigos escritos por mulheres, em observância à Resolução CNJ nº 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, visando o empoderamento feminino em diversos níveis, inclusive no Poder Judiciário.

Como visto acima, a modalidade concurso visa selecionar *trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.*

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade concurso.

3) Do tipo da licitação:

Vejamos o que a Lei 8.666/93 estipula:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º *O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.*

§ 2º *O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:*

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

§ 3º *Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.*

§ 4º *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, **concurso**, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas das concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, **ao concurso**, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 5º **No caso de concurso**, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52 O **concurso** a que se refere o §4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§1º-O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

No caso em análise, os vencedores serão escolhidos mediante comissão avaliadora, conforme prevê a Cláusula DÉCIMA do Edital.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

4) Da dotação orçamentária:

No caso em análise, verifica-se que se indicou expressamente a disponibilidade orçamentária para a contratação do objeto deste processo administrativo, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça.

Nota de Dotação 2023ND0004131-FUNJEAM (id 1253127).

Desta forma, restou caracterizado o crédito pelo qual ocorrerá a despesa pública objeto deste processo (art. 55, V, da Lei 8.666/1993).

5) Da minuta do edital:

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

A cláusula primeira traz o objeto do concurso;

A cláusula segunda dispõe acerca da dotação orçamentária;

A cláusula terceira dispõe sobre os pedidos de esclarecimentos e impugnação;

A cláusula quarta prevê as normas sobre condições de participação;

A cláusula quinta trata dos temas;

A cláusula sexta trata dos prêmios;

A cláusula sétima dispõe sobre as vagas;

A cláusula oitava prevê as normas sobre as inscrições;

A cláusula nona dispõe acerca da apresentação dos trabalhos e classificação final;

A cláusula décima trata da apuração do resultado;

A cláusula décima primeira traz as disposições acerca da comissão organizadora e avaliadora;

A cláusula décima segunda trata dos recursos;

A cláusula décima terceira trata do cronograma;

A cláusula décima quarta oitava traz as disposições finais;

A cláusula décima quinta dispõe acerca dos anexos;

A cláusula décima sexta trata acerca do foro competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do edital e do contrato.

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos).

6) Da conclusão:

Pelo exposto, **esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de concurso**, na forma do art. 22, IV da Lei nº 8.666/93, que tem por objeto a realização de licitação, na modalidade concurso, no valor estimado de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que tem por objeto a seleção e premiação de artigos científicos, “Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos” elaborado por mulheres (magistradas, servidoras, outras profissionais e estudantes) sobre um dos 04 (quatro) temas propostos, visando o desenvolvimento de soluções inovadoras e pesquisas, que possam gerar resultados positivos na prestação jurisdicional.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as compras feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Matheus de Souza Linhares

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS LINHARES, Diretor(a)**, em 20/12/2023, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1362609** e o código CRC **7576A74B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade **concurso**, no valor estimado de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que tem por objeto a seleção e premiação de artigos científicos, “Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos” elaborado por mulheres (magistradas, servidoras, outras profissionais e estudantes) sobre um dos 04 (quatro) temas propostos, visando o desenvolvimento de soluções inovadoras e pesquisas, que possam gerar resultados positivos na prestação jurisdicional.

ND - Nota de Dotação 2023ND0004131 (SEI nº 1253127) no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) pela qual a Secretaria de Orçamento e Finanças informa a disponibilidade para adimplemento da despesa.

Termo de Referência (1303184) e Minuta de Edital do Concurso (1360026).

Sob o Parecer exarado em id. 1362609, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou favoravelmente ao prosseguimento do pleito, uma vez que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos).

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídico - Administrativa da Presidência, **autorizando** a realização de licitação na modalidade “**concurso**” na forma do art. 22, IV da Lei nº 8.666/93, que tem por objeto a realização de licitação, na modalidade concurso, no valor estimado de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que tem por objeto a seleção e premiação de artigos científicos, “Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos” elaborado por mulheres (magistradas, servidoras, outras profissionais e estudantes) sobre um dos 04 (quatro) temas propostos, visando o desenvolvimento de soluções inovadoras e pesquisas, que possam gerar resultados positivos na prestação jurisdicional.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 21/12/2023, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1369468** e o código CRC **D51EAC49**.